**LEI MUNICIPAL Nº 5925/2022**

**AUTORIZA INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL – REFIS.**

**FERNANDO DA ROSA PAHIM**, Prefeito Municipal de São Vicente do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1.°** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir, o **Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Vicente do Sul - REFIS**, com o objetivo de facilitar ao contribuinte o pagamento de dívidas inscritas em dívida ativa referente a Fatos Geradores até **31 de Dezembro de 2021**.

**Art. 2°** - No momento da adesão do contribuinte ao **REFIS** deverá ser observado os seguintes quesitos:

I - No caso de créditos em cobrança judicial, deverá o contribuinte quitar todas as dívidas constantes de um mesmo processo judicial, sendo admitido parcelamento e pagamento à vista, com suspensão do feito no período de parcelamento, não entrando no parcelamento as custas, as quais deverão ser quitadas à vista.

II - No caso de créditos não ajuizados relativos ao **IPTU**, será admitida a quitação por cadastro e por exercício, podendo o pagamento ser realizado à vista ou parcelado.

III - No caso de créditos não ajuizados relativos ao **ISS**, será admitida a quitação por exercício, podendo o pagamento ser realizado à vista ou parcelado.

IV - No caso de créditos não ajuizados relativos a autuações fiscais, será admitida a quitação por autuação, podendo o pagamento ser realizado à vista ou parcelado.

V - Nos casos de créditos não ajuizados relativos a dividas de alvará, taxa de vistoria, contribuição de melhoria e demais dívidas não tributárias, será admitida a quitação por exercício, podendo o pagamento ser realizado à vista ou parcelado.

**Art. 3°** - O contribuinte que requerer sua inclusão no **REFIS** terá os seguintes benefícios:

1. **Para os pagamentos que forem realizados à vista ou em até 10 (dez) vezes:**

**a. Desconto de 100% da Multa de Mora;**

**b. Desconto de 100% dos Juros a contar do vencimento.**

**II. Para os pagamentos parcelados em até 18 (dezoito) parcelas:**

**a. Desconto de 80% da Multa de Mora;**

**b. Desconto de 80% dos Juros a contar do vencimento.**

**III. Para os pagamentos parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas:**

**a. Desconto de 70% da Multa de Mora;**

**b. Desconto de 70% dos Juros a contar do vencimento.**

**IV. Para pagamentos de dívidas que o montante bruto atingir valor superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) vezes;**

**a. Desconto de 60% da Multa de Mora;**

**b. Desconto de 60% dos Juros a contar do vencimento.**”

**Art. 4º** - No caso de o contribuinte fazer a opção ao **REFIS** de forma parcelada deverá ser observado as seguintes condições:

1. A primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão ao **REFIS, no importe de 5 % (cinco por cento) do valor do débito, com os descontos do artigo anterior.**
2. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00 (Cinquenta Reais).
3. A não quitação de qualquer parcela referente ao **REFIS**, até o dia **29 de novembro de 2022,** implicará no cancelamento do parcelamento e dos respectivos benefícios previstos no artigo 3º.
4. Em caso de pagamento de dívida judicial, o processo ficará suspenso pelo prazo do parcelamento, devendo, à requerimento do executado, ser informada a procuradoria jurídica, ou o faça, diretamente nos autos.
5. Em caso de penhora de bens ou valores, deve o fato ser analisado pelo gestor, amparado por parecer jurídico, que poderá abrir mão da garantia, desde que não cause prejuízo de garantia de pagamento futuro, ou seja, substituída a garantia em juízo por bem diverso, ou casos justificáveis de acordo com o interesse público.

**Art. 5°** - Poderão enquadrar-se no **REFIS**, inclusive, os contribuintes que estiverem com parcelamento em andamento.

**Parágrafo Único** - Neste caso, os descontos previstos no **Art. 3°, I,** incidirão apenas sobre as parcelas pendentes de pagamento, sendo vedada qualquer revisão às parcelas já quitadas.

**Art. 6° -** No caso de créditos, tributários ou não tributários, que estejam, sob qualquer forma, em discussão judicial proposta pelo devedor, seja mediante embargos ou outra ação, deve o mesmo, para ser incluído no **REFIS**, concomitante com o pagamento da dívida ou parcelamento, desistir da ação/embargos.

**Art. 7°** - A adesão ao **REFIS** nos termos dos artigos anteriores importará em renúncia a qualquer discussão judicial do débito pago.

**Art. 8°** - Na quitação dos créditos ajuizados, ficará o contribuinte dispensado do pagamento de honorários em favor do Município, respondendo apenas, como condição para sua inclusão no **REFIS**, o prévio pagamento das custas do processo devidas ao Estado, caso não seja beneficiário da gratuidade judiciária.

**Art. 10°** - Os benefícios da presente Lei vigorarão a partir de sua entrada em vigor até o dia **29 de novembro de 2022**.

**Art. 11º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL, EM 09 DE MARÇO DE 2022.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

EM DATA SUPRA.

FERNANDO DA ROSA PAHIM

PREFEITO MUNICIPAL

Certifico que a presente lei foi afixada no quadro

de avisos e publicações em 09/03/2022.livro 43.